



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICA
CURSO DE DIREITO**

PEDRO JOSIMO DE BRITO RODRIGUES

**DAS MUCAMAS À MADALENA GORDIANO: O TRABALHO DOMÉSTICO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL – CAUSAS E DESAFIOS PARA O
ENFRENTAMENTO**

**GUARABIRA – PB
2024**

PEDRO JOSIMO DE BRITO RODRIGUES

**DAS MUCAMAS À MADALENA GORDIANO: O TRABALHO DOMÉSTICO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL – CAUSAS E DESAFIOS PARA O
ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva.

**GUARABIRA – PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696m Rodrigues, Pedro Jósimo de Brito.

Das Mucamas à Madalena Gordiano [manuscrito] : o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil – causas e desafios para o enfrentamento / Pedro Jósimo de Brito Rodrigues. - 2024.

55 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Trabalho doméstico no Brasil. 2. Exploração laboral. 3. Escravidão moderna. I. Título

21. ed. CDD 331.11734

PEDRO JOSIMO DE BRITO RODRIGUES

DAS MUCAMAS À MADALENA GORDIANO: O TRABALHO DOMÉSTICO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL – CAUSAS E DESAFIOS PARA O
ENFRENTAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 13/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alanna Aléssia Rodrigues Pereira** (113.461.424-16), em **21/11/2024 14:37:35** com chave **4b63d3e6a82f11ef984c2618257239a1**.
- **Paula Isabel Nóbrega Introine Silva** (048.381.504-74), em **21/11/2024 08:44:12** com chave **ed6f50fca7fd11ef8cd306adb0a3afce**.
- **Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa** (096.216.574-31), em **21/11/2024 14:12:23** com chave **c676eda6a82b11ef9c0e06adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 25/11/2024

Código de Autenticação: 940040



Dedico este trabalho à memória de minha mãe, que, como professora e minha primeira e maior incentivadora, me ensinou o valor da educação e moldou a pessoa que sou hoje. Seu exemplo, apoio e inspiração me guiaram em cada etapa deste caminho, e é a ela que devo toda a base de aprendizado e amor pela educação que me permitiram chegar até aqui.

RESUMO

O trabalho doméstico no Brasil carrega um legado de exploração enraizado desde o período colonial, em que práticas análogas à escravidão, embora invisibilizadas e silenciadas, continuam a ocorrer, especialmente entre mulheres negras e de baixa escolaridade. Desse modo, a justificativa deste estudo reside na grande necessidade de amplificar a discussão acerca da problemática no país, ensejando contribuir para o debate público e para sugestão de medidas para erradicar essa forma de exploração. Ademias, o trabalho tem como problema: quais fatores históricos, sociais e legais perpetuam o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil e quais são os principais desafios enfrentados pelas políticas públicas e pela fiscalização no combate a essa prática? O objetivo geral é analisar a persistência do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, compreendendo as causas e os fatores que perpetuam essa prática e propor soluções para seu enfrentamento. A metodologia adotada será qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Serão analisadas leis, decretos, convenções internacionais, relatórios oficiais, estudos de casos, depoimentos das vítimas e dados de órgãos como o Ministério do Trabalho e a OIT. Comprovando-se, assim, a prevalência de um grave problema que devido suas particularidades o combate efetivo torna-se um desafio para a nação canarina.

Palavras-chave: trabalho doméstico; exploração laboral; escravidão moderna.

ABSTRACT

Domestic work in Brazil carries a legacy of exploitation rooted in the colonial period, in which practices analogous to slavery, although invisible and silenced, continue to occur, especially among black women with low levels of education. Thus, the justification for this study lies in the great need to broaden the discussion about the problem in the country, contributing to the public debate and suggesting measures to eradicate this form of exploitation. In addition, the work has the following problem: what historical, social and legal factors perpetuate domestic work analogous to slavery in Brazil and what are the main challenges faced by public policies and inspection in combating this practice? The general objective is to analyze the persistence of domestic work analogous to slavery in Brazil, understanding the causes and factors that perpetuate this practice and proposing solutions for tackling it. The methodology adopted will be qualitative, based on a literature review and documentary analysis. Laws, decrees, international conventions, official reports, case studies, victims' testimonies and data from bodies such as the Ministry of Labor and the OIT will be analyzed. This will prove the prevalence of a serious problem which, due to its particularities, is a challenge for the canarian nation to combat effectively.

Keywords: domestic work; labor exploitation; modern slavery.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFT	Auditores Fiscais do Trabalho
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhista
DUSH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
LOAS	Lei Orgânica da Assistência social
MPT	Ministério Público do Trabalho
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO NO BRASIL	12
3	DA EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE AOS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS TRABALHADORES DOMÉSTICO NO BRASIL	15
3.1	O Combate ao Labor Pautado na Escravidão no Âmbito Internacional	17
3.2	Da Lei Complementar nº. 150/2015 e seus efeitos	18
4	DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	21
4.1	Diferença entre o trabalho escravo e o análogo à escravidão	22
4.2	Casos com repercussão midiática e as principais formas de caracterização do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil	25
4.3	Do trabalho infantil doméstico	29
5	DAS CAUSAS QUE FAVORECEM A PERSISTÊNCIA DE ATOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E DOS DESAFIOS PARA O SEU COMBATE	31
5.1	Da não superação das raízes históricas atrelada ao racismo estrutural, a vulnerabilidade dos explorados e a busca constante pelo lucro	31
5.1.1	<i>A mais-valia e a exploração da mão de obra doméstica ligada a busca constante pelo lucro</i>	33
5.2	Do falso sentimento de pertencimento ao lar das domésticas exploradas	33
5.3	Da invisibilidade social dos trabalhadores domésticos perpassada pela inviolabilidade do lar e pelo baixo número de Fiscais do Trabalho	39
5.3.1	<i>A barreira física envolvendo a inviolabilidade do lar</i>	35
5.3.2	<i>Atribuições e percalços enfrentados pelos Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil</i>	37
5.4	Da ineficácia da lista suja e das complicações atribuídas ao empregador abusador	38
5.5	Da falta de divulgação dos meios de denúncias anônimas	39

6	OS DESAFIOS DO PÓS-RESGATE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	41
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil carrega um legado histórico de desigualdade, vinculado ao período escravocrata. Nesse sentido, mesmo após a abolição da escravatura em 1888 e a incorporação de diversos Tratados de direitos humanos como o Pacto de San Jose da Costa Rica, práticas análogas à escravidão persistem no ambiente doméstico, onde trabalhadores, em sua maioria mulheres negras e pobres, continuam sendo explorados. Embora avanços legislativos, como a Lei Complementar nº 150/2015, tenham garantido uma gama maior de direitos aos empregados domésticos, muitas dessas normas ainda não são plenamente usufruídas por parcela da população canarina, perpetuando condições degradantes de trabalho. A inviolabilidade do lar, protegida pela Constituição, e a falta de uma fiscalização mais eficaz são alguns dos principais obstáculos que permitem a perpetuação desse crime nas residências. Somado a isso, a situação é agravada pela vulnerabilidade social das trabalhadoras, que muitas vezes desconhecem seus direitos ou são coagidas a aceitar condições degradantes de trabalho.

Fica evidente, assim, a relevância deste estudo, o qual assenta-se na urgência de promover maiores discussões sobre o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, prática que mesmo silenciada e invisível ao público, afeta e compromete o desenvolvimento pleno das vítimas. A exploração no ambiente doméstico ainda é institucionalizada e negligenciada pelo Poder Público, dificultando a caracterização como crime e comprometendo seu combate. Considerando a realidade, este estudo enseja contribuir para que haja maior difusão acerca da problemática, tornando-a mais conhecida e vista pela população. Unido a isso, almeja proporcionar maior conscientização sobre questão, não só para o poder público, mas principalmente para o corpo social canarinho – agente ativo na prática do trabalho doméstico análogo à escravidão no país, como também de trazer soluções que possam efetivamente combater esse tipo de exploração, garantindo dignidade e direitos básicos a essa parcela vulnerável da população.

Diante do contexto histórico e atual de exploração no trabalho doméstico, a situação problema volta-se para: Quais são os fatores históricos, sociais e legais que perpetuam o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão no Brasil, e as principais lacunas e desafios enfrentados pelas políticas públicas e pela fiscalização no combate a essa prática?

Referente ao objetivo geral da pesquisa, tem-se, primordialmente, constatar a persistência do trabalho doméstico análogo à escravidão no país, bem como examinar as causas e os desafios na erradicação da mazela, buscando compreender como fatores históricos, sociais

e estruturais contribuem para a persistência dessa prática e propondo soluções para o seu enfrentamento.

Enquanto os objetivos específicos são: investigar o contexto histórico do trabalho doméstico no Brasil, buscando conectar o passado escravocrata com o atual; analisar o arcabouço legal brasileiro como a Constituição Federal e a Lei Complementar 150/2015, destacando direitos garantidos ao trabalhador doméstico; estudar casos concretos de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão, identificando padrões de exploração, negligência do Estado e as consequências sociais e psicológicas para as vítimas; avaliar os desafios enfrentados pela fiscalização do trabalho doméstico no Brasil, especialmente no que tange à dificuldade de acesso ao ambiente doméstico e às barreiras culturais que dificultam a denúncia e o resgate de trabalhadores explorados; e propor ações sociojurídicas e políticas públicas para fortalecer a fiscalização, proteção e reintegração social das vítimas, além de discutir a importância da conscientização social sobre o trabalho escravo contemporâneo no contexto doméstico.

Isso será realizado por meio de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. As fontes analisadas incluem leis, decretos e convenções internacionais sobre o trabalho doméstico, além de relatórios e dados oficiais de órgãos como o Ministério do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Casos emblemáticos de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, como o de Madalena Gordiano, foram estudados para exemplificar as condições sub-humanas que as vítimas são expostas, assim como para montar um perfil das vítimas. A análise crítica das políticas públicas atuais foi complementada pela investigação de dados estatísticos sobre a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Com isso, a hipótese principal deste estudo é que a perpetuação do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil corresponde a um impasse massivamente complexo, persistindo devido a fatores históricos e culturais, aliados à falta de fiscalização eficaz, à vulnerabilidade social das vítimas e a falta de divulgação dos meios de denúncia, o que torna essa prática difícil de ser erradicada.

Findando, a estrutura do trabalho divide-se em capítulos que juntos buscam criar uma linha de raciocínio sólida acerca da temática. O primeiro tópico corresponde a introdução, enquanto o segundo realiza uma breve explanação referente a origem do trabalho doméstico no Brasil, alcançando desde as mucamas até a abolição da escravatura em 1888. Por sua vez, o terceiro tópico traz, cronologicamente, a evolução normativa dos direitos adquiridos pela classe doméstica, dando ênfase especialmente a Lei Complementar 150/2015. O quarto adentra

definitivamente na questão, trazendo o conceito de trabalho escravo doméstico, dados atuais da problemática, casos com repercussão midiática e destaca o trabalho doméstico infantil.

No quinto capítulo será apresentado as causas que favorecem a persistência de atos análogos no setor doméstico, bem como destaca os desafios para o seu enfrentamento. Terminando a parte de conteúdo, os percalços sobre o pós-resgate das vítimas foi abordado no sexto capítulo do artigo. Nas considerações finais, tópico sete, além da recapitulação dos temas abordados na produção científica, é trazido também a proposição de medidas com vistas a reduzir a ocorrência da problemática e garantir uma real inclusão das exploradas a sociedade.

2 CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO NO BRASIL

Cronologicamente, do ponto de vista histórico-tradicional, a origem do trabalho doméstico pautado na escravidão remonta ao início da colonização do país, quando os colonizadores usavam os indígenas na infraestrutura, passando, *a posteriori*, para utilização em suas casas. Nos primórdios desta realidade, a atividade doméstica fora exercida, essencialmente, pelas indígenas, que socavam o milho, preparavam a mandioca, teciam redes e moldavam o barro (Yoshikai, 2009). Tempos depois, na época do Brasil açucareiro, permeando em meados do século XVI, devido ao fracasso da escravização indígena, cresceu a demanda por mão de obra escrava, cenário em que viabilizou a chegada dos povos africanos.

Conforme o historiador Stuart Schwartz “só o tráfico de escravos africanos fornecia um abastecimento internacional de mão de obra em grande escala e relativamente estável, que acabou por fazer dos africanos escravizados as vítimas preferenciais” (Schwartz, 2018, p. 222). Seguindo essa óptica, através do tráfico negreiro, por mais 300 anos, cerca de 4,8 milhões africanos foram desembarcados no Brasil (Alencastro, 2018).

Porém, destaca-se que o ápice da atividade doméstica vinculada à escravidão ocorreu, justamente, com a chegada da família real ao Brasil, em 1808. O crescimento das cidades, em especial a do Rio de Janeiro, bem como o luxo envolvendo o dia a dia corte portuguesa, demandaram a necessidade de maior número de escravos para desenvolverem atividades domésticas básicas. Nessa época Imperial, pode ser observada, inclusive, uma espécie de hierarquia entre os escravos domésticos e os da senzala. Estes, geralmente, estavam atrelados a atividades braçais, a exemplo do corte de cana, sendo a violência física e o desrespeito aos direitos básicos mais recorrentes para com eles.

A respeito disso, como destacaram as historiadoras Lilia Schwarcz e Heloísa Starling (2015), o labor dos escravos da senzala era duríssimo e atrelado à violência, podendo a jornada de trabalho passar das 20 horas diárias. Por outro lado, conforme Yoshikai (2009), os escravos domésticos gozavam de maiores “regalias” quando se comparava com os demais. Nesse sentido, essas, conhecidas como mucamas, possuíam certas liberdades, tendo livre acesso à Casa Grande, usufruindo da proteção dos seus senhores, assim como se vestiam de maneira diferenciada e recebiam tratamento mais moderado.

O trabalho escravo doméstico, naquela tempo, abarcava, além do clássico serviço de limpeza e de cozinha, a costura, o zelo com à Casa Grande e até mesmo as atividades sexuais da escravizada para com seus senhores, denotando o máximo domínio sobre o corpo da mulher negra. Neste período foi instituído uma espécie de código moral, sendo dever dos patrões

promover a proteção, moradia, vestuário e alimentação às escravas domésticas, cabendo a estas obediência e fidelidade (Trabalho..., 2024).

Coadunando perfeitamente com o viés contido anteriormente, presente em quase todos os livros de história do ensino fundamental e médio das escolas brasileiras, a figura da Ama de leite carece ser destacada. Ela denotava a perfeita materialização do dever de cuidado atribuído ao trabalho doméstico, substituindo, por vezes, a criação dos filhos a qual deveria ser intrínseca as mães. Sob essa realidade, as Amas de leite eram, geralmente, escravas jovem que possuíam a missão de criar os filhos da Sinhá, inclusive, em algumas ocasiões, de alimentá-los com o seu próprio leite materno – era comum, até mesmo, que deixassem de amamentar seus bebês para aleitar os filhos da sinhá. Acerca disso:

A mulher negra, jovem, está sentada no chão. É jovem, alta, corpulenta, braços fortes, pés graúdos. Amamenta um bebê branco ao colo enquanto olha para um neném negro que está deitado ao lado. Tem um ar melancólico, talvez resignado. A criança preta está atenta à mãe, como quem espera a sua vez de tomar do leite materno (Freitas, 2023).

Ressalta-se, porém, que embora gozassem de tratamento diferenciado dos outros escravos, tais “trabalhadoras”, ainda eram equiparadas a “coisa”, “objeto”, isto é, manuseadas como mercadorias. A esse respeito, a depender da situação, as Amas de Leite eram constantemente vendidas ou alugadas. Isso, como destaca Rodrigues (2017), é comprovado por meio dos vários anúncios existentes divulgados pelos jornais da época, a exemplo:

Aluga-se uma ama de leite creoula, sadia e muito carinhosa. Para vê-la e tratar à rua S. Miguel, n. 200.
[...].
Aluga-se uma ama de leite sadia, carinhosa e sem filho. Para ver e tratar com Juvencio Mascarenhas à rua Riachuelo (Jornal do Commercio, 1875, *apud* Rodrigues, 2017, p. 190).

Continuando a explanação, o fim do trabalho doméstico escravo no Brasil, pelo menos de forma legitimada pelo Estado, ocorreu de maneira gradual e bastante lenta ensejando não causar prejuízos aos senhores de escravo, elite da época, regido em medidas repressiva e de controle dos alforriados. O Código de Posturas do Município de São Paulo foi inovador na questão, uma vez que este diploma normativo passou a considerar o labor doméstico, em 1886, como uma atividade remunerada na cidade de São Paulo (Bortoletti; Castro; Bugalho, 2022).

A abolição da escravatura no Brasil, e conseqüentemente o fim do trabalho escravo doméstico, ocorreu em 13 de maio de 1888, data em que a princesa Isabel assinou a Lei n.º

3.353, conhecida como Lei Aurea. Diferente do difundido pelo senso comum, o fim da escravidão no Brasil não foi um ato de benevolência da monarquia, mas sim fruto da pressão e do engajamento de diversos grupos da sociedade.

3 DA EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE AOS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS TRABALHADORES DOMÉSTICO NO BRASIL

Neste tópico, o presente projeto de pesquisa buscará apresentar uma evolução normativa dos direitos adquiridos pelos empregados domésticos no Brasil, como forma de constatar a gradual e tardia inserção da categoria como gozadora de garantias básicas inerentes a todas as profissões. Isso, possivelmente, influencia para a atual invisibilidade da classe, seja do ponto de vista legal ou social, favorecendo o desrespeito, a difusão de estigmas, bem como, em alguns casos, legitimando episódios de violência – cenários que serão apresentados ao decorrer do artigo.

Como norma inaugural, como já abordado, tem-se o Código de Posturas do Município de São Paulo, em 1886, o qual abarcou, especificamente, criados específicos e as amas de leite. Este trouxe as seguintes evoluções trabalhistas: previsão do serviço doméstico remunerado; aviso prévio na rescisão contratual de 5 dias pelo empregador e de 8 dias pelo empregado; e a possibilidade de demissão por justa causa. Logo depois, em 13 de maio de 1888, data legal referente a abolição da escravidão no país, sugeriram as empregadas domésticas brancas com o intuito de, de certa forma, substituir a mão de obra negra, até então preponderante no labor, e exercer atividade doméstica típica a que se tem na contemporaneidade (Bortoletti; Castro; Bugalho, 2022).

Em 1916, com a entrada em vigor do Código Civil, na Seção II – Da Locação de Serviços (Brasil, 1916), ocorreu o fenômeno da legitimação do trabalho por meio do pagamento pecuniário, abarcando, então, o trabalho doméstico. Com a edição do Decreto nº 16.107, em 1923, especificamente no seu artigo 2º, houve um estabelecimento do rol das funções que eram consideradas como serviço doméstico, entres elas estão:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares (Brasil, 1923, art. 2º).

Por sua óptica, por meio do Decreto Lei 3.078, de 1941, Getúlio Vargas, presidente da época, ensejou melhor regulamentar a ocupação doméstica. De forma mais abrangente, o artigo 1º desta trouxe como trabalho doméstico qualquer profissão realizada mediante remuneração ocorridas em residências particulares ou em benefício destas. Somado a isso, além da

conceituação proposta, estipula regras de contratação e deveres do patrão e empregado. Pontua-se, ainda que em 1960 os empregados domésticos foram permitidos de se inscreverem na Previdência Social – devido a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (Bortoletti; Castro; Bugalho, 2022).

Consecutivamente, a Lei nº 5.859, conhecida como a Lei do Empregado Doméstico, promulgada em 1972, também transportou contribuições destacáveis para a questão. De maneira inovadora, foi mencionada, como direito do trabalhador, o gozo de 20 dias de férias remuneradas por ano e o recolhimento previdenciário. Além disso, no seu artigo 1º, salientou a função do empregado doméstico, baseando-se na prestação do serviço de natureza contínua e com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família na seara residencial desta (Brasil, 1972).

A Constituição Cidadã de 1988, já no seu artigo 1º, estabelece que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são alguns dos princípios fundamentais invioláveis do Estado canarinho. Comungando com isso, por meio desta Carta Magna foram efetivados louváveis direitos trabalhistas para os empregados domésticos no Brasil. Sob essa premissa, em essência, passaram a gozar de direitos básicos inerentes a qualquer trabalhador. Destarte, foram abarcados com o recebimento de um salário-mínimo, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria (Brasil, 1988).

No entanto, foi só em 02 de junho de 2013, com a Emenda Constitucional nº 72, conhecida como PEC das domésticas, que a igualdade de direitos entre os empregados doméstico e os demais empregados urbanos e rurais efetivamente ocorreu. Além dos direitos salvaguardados pela Constituição de 1988, em 2013, com a publicação da emenda, outras garantias foram acrescentadas ao parágrafo único do artigo 7º, entre elas estão: relação de emprego protegida contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, com a possibilidade de indenização compensatória; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; garantia do salário nunca inferior ao mínimo; e a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (Porrua, 2017).

Em suma, fica notório que a Constituição Federal de 1988, bem como as emendas realizadas a esta, não apenas ofertou o reconhecimento jurídico da categoria, mas, principalmente, possibilitou uma consciência social acerca da importância do trabalho doméstico, historicamente invisibilizado. O marco em questão abriu caminhos para avanços subsequentes, como a Emenda Constitucional nº 72, de 2013 que equiparou os direitos dos domésticos aos demais trabalhadores formais, favorecendo uma maior igualdade e valorização desses trabalhadores no país, e a Lei Complementar 150/2015, a qual será melhor destrinchada posteriormente.

3.1 O Combate ao Labor Pautado na Escravidão no Âmbito Internacional

Na seara internacional, após o triste cenário das duas grandes guerras mundias, creceu a perspectiva de efetivação de direitos fundamentais básicos em escala global para todo ser humano. Assim, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, na Califórnia, nos Estados Unidos, foi assinada a Carta das Nações Unidas, estabelecendo a organização internacional até hoje conhecida como Organização das Nações Unidas. A ONU surgiu com duas principais funções: manter a paz entre as nações e de garantir a segurança mundial.

A Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), mecanismo fundamental na luta contra a exploração humana e no combate ao trabalho escravo. Este é considerado por muitos estudiosos como um documento marco na história mundial, justamente, por estabelecer, de forma pioneira, normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem respeitados por todos os povos e todas as nações.

A respeito do ângulo evidenciado, faz-se imperioso, a título de garantias aos direitos humanos e, conseqüentemente, ao combate do trabalho escravo, apresentar algumas passagens da (DUDH). No seu artigo 1º, de maneira inicial, já destaca que todos os seres humanos, independentemente de qualquer fator, nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. O artigo 3º traz como pertencente a todos os indivíduos o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, enquanto o artigo 4º veda a escravatura ou a servidão sob todas as formas (ONU, 1948).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão da Organização das Nações Unidas, realizou, em 1957, a Convenção nº 105 intitulada como Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, sendo aprovada pelo Brasil apenas em 1965, por meio do Decreto Legislativo nº. 20 e promulgada no ano seguinte, em 14 de julho de 1966, através do Decreto nº 58.822. A Convenção em evidência estabelece que todo país-membro da Organização Internacional do Trabalho que a ratifique estará vinculado a realizar ações para assegurar a imediata e holística abolição do trabalho obrigatório ou forçado (Leite, 2009).

Comungando com o cenário anteriormente exposto, o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº. 678/1992, também representou um importante instrumento para o combate da exploração laboral humana. Nessa perspectiva, com a sua assinatura o país reforçou o compromisso que “Ninguém poderá ser submetido a

escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (Brasil, 1992).

3.2 Da Lei Complementar nº. 150/2015 e seus efeitos

Revogando a antiga Lei dos Domésticos (Lei nº. 5859/1972), a Lei complementar nº. 150/2015 trouxe alterações que favoreceram ainda mais a ampliação dos direitos dos empregados domésticos no país. Tal lei abordou assuntos como jornada de trabalho, horas extras, intervalos para descanso, adicional noturno, férias, indenização compensatória, entre outros. Precipuamente, no seu artigo 1º, alterou o conceito legal de empregado doméstico, assim como seguindo o estipulado pela Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proibiu o trabalho doméstico aos menores de 18 anos.

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015, art. 1º).

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Assim sendo, constata-se, por meio deste artigo, além das exigências contidas no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que, hodiernamente, faz-se necessário preencher quatro requisitos básicos para a caracterização de empregado doméstico, quais sejam: prestação de serviço para pessoa ou família; serviços prestados em âmbito residencial; finalidade não lucrativa; e os serviços precisam ser prestados por mais de dois dias da semana. Diante disso, com o intuito de proporcionar um melhor entendimento da temática, é imperioso destrinchar cada um desses requisitos qualificadores.

Em relação a necessidade de prestação de serviço para pessoa ou família, Correia (2014) ressalta que não existe a possibilidade de o empregado doméstico trabalhar para uma pessoa jurídica – a exemplo de cooperativa, massa falida, comunidades, empresa ou associação. A respeito disso, o autor utiliza o exemplo de uma mulher contratada para realizar limpezas em uma oficina mecânica de segunda a sexta-feira. Para ele o caso em tela não pode se tratar de uma empregada doméstica, haja vista a empregadora ser pessoa jurídica, oficina mecânica, tratando-se, assim, de vínculo empregatício regido pela CLT.

Portanto, afere-se que o empregado doméstico precisa estabelecer vínculo empregatício com pessoa física ou unidade familiar. Esse cenário, em muitos casos, conforme Silva (2016),

tem aflorado tentativas de desvirtuamento dessa relação para fraudar o vínculo regido pela CLT, ou seja, de empregado urbano e pessoa jurídica.

Por sua vez, o segundo requisito do artigo anteriormente citado, assenta-se na necessidade da prestação dos serviços executados pelos empregados domésticos serem realizados no âmbito residência. Em outras palavras, o labor desenvolvido por estes profissionais está voltado para os afazeres do lar, devendo ser realizadas neste local.

Ademais, a finalidade da atividade doméstica não pode ser lucrativa, isto é, o labor desenvolvido por este funcionário não pode gerar lucros para o empregador. Tem-se a exemplo disso, como estabelece Saraiva (2008) o hipotético caso do trabalhador que realiza sua atividade na residência do empregador, preparando refeições para serem comercializadas. Tal funcionário não pode ser doméstico, devendo seu contrato ser regido pelas normas contidas na CLT. Findando, sugestivamente, a prazo do serviço doméstico ser realizado em mais de dois dias semanais foi outra novidade trazida pela Lei complementar nº. 150/2015, ensejando promover uma maior diferenciação entre empregada doméstica e diarista.

Pontua-se, ainda, que outro valor trazido pela lei nº. 150/2015 que merece ser destacado é, justamente, a fixação da jornada do trabalhador doméstico. Antes do diploma normativo citado a fixação dependia somente da vontade das partes, possibilitando, assim, diversos casos de exploração e arbitrariedade. Pensado nisso, o seu artigo 2º determinou que a atividade doméstica não poderá exceder 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (Brasil, 2015).

Referente à jornada de trabalho doméstico, a nova Lei ofertou algumas contribuições. No seu artigo 3º aborda a possibilidade do empregado doméstico trabalhar em regime parcial, condicionado ao fato de não ultrapassar 25 horas semanais, bem como detalha as consequências decorrentes deste regime. Decorrente disso, as férias anuais serão calculadas conforme as horas semanais trabalhadas. Acrescentado a isso, ainda no tocante à jornada de trabalho doméstica, a referida Lei Complementar, no seu artigo 10º adotou a prerrogativa da possibilidade da escala 12 horas por 36 de descanso (Brasil, 2015).

No seu artigo 12, vê-se outra significativa alteração, consistindo na obrigatoriedade do controle de jornada. A previsão em questão, embora na prática apresente difícil aplicabilidade, considerando o caráter majoritariamente informal do serviço doméstico, contribuiu consideravelmente em desdobramentos como o ônus da prova, podendo ser atribuído ao empregador, tendo este que provar a jornada realizada pelo empregado. Acerca das horas extras e da compensação de jornada, parágrafos do artigo 2º, destaca-se que: a hora extra deve ser acrescida em, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho; as 40 primeiras horas

devem ser pagas com o adicional; e as horas que ultrapassarem as 40 horas poderão ser compensadas no prazo limite de 1 ano (Brasil, 2015).

Concluindo a explanação, cabe apresentar, por fim, mais dois temas abordados pela Lei 150/2015: os intervalos intrajornadas e o adicional noturno. O primeiro instituto, contido no artigo 13, conceituado como o tempo destinado ao descanso e refeições, estipula um período de no mínimo uma hora, sendo cabível, porém, mediante acordo escrito entre as partes, a redução para 30 minutos. Por seu ângulo, no segundo caso, direito previsto no art. 7º, IX, da CF/88, a Lei Complementar 150/2015 ofertou os empregados doméstico o mesmo tratamento dado ao empregado urbano, adicional de 20% sobre a hora diurna, previsão contida no artigo 14, sendo considerada hora noturna a compreendida ente às 22h de um dia até às 5h do dia posterior (Brasil, 2015).

Destarte, fica evidente que a Lei Complementar nº 150/2015, embora tardiamente, representou o ápice da proteção legal atribuída aos empregados domésticos no Brasil. Esta buscou englobar diversas temáticas atinentes a estes profissionais, tornando-os detentores de vitais direitos trabalhistas, anteriormente negligenciados. Unido a isso, representou uma interrupção, pelo menos na teoria, do preconceito, estigma e marginalização sofrida por estes empregados.

Porém, como será apresentado em seguida, os direitos trabalhistas adquiridos pelos empregados domésticos não possuem um aplicabilidade holística no Brasil, tendo em vista que, nos dias atuais, ainda é comum a exploração laboral desta classe. Na prática, os empregados domésticos ainda correspondem a uma categoria altamente vulnerável, sendo vítimas, até mesmo, recorrentemente, de práticas análogas à de um escravo.

4 DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Hodiernamente, embora inegáveis avanços legais tenham ocorridos no Brasil com o intuito de combater a exploração laboral do empregado – como já bem apresentado no capítulo anterior, constata-se que, infelizmente, atos análogos à escravidão ainda correspondem uma realidade demasiada difundida no país. Tamanha mazela tem alcançado diversos âmbitos da sociedade, fazendo vítimas e comprometendo o respeito à dignidade da pessoa humana dos explorados.

O último Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna, divulgado em 2022, destaca que no ano de 2021, quase 50 milhões de pessoas viviam em escravidão moderno no mundo, sendo 28 milhões em condições de trabalho análogo à de escravo e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados (50 Milhões..., 2022).

No Brasil contemporâneo, embora passados cerca de 136 anos da entrada em vigor Lei Aurea, assim como da Constituição Cidadã de 1988 e diversos Tratados de Direitos Humanos incorporados como o Pacto de San Jose da Costa Rica, o labor digno como mecanismo de bem-estar e promoção social não pode ser vivenciado holisticamente por todos. Isso porque, segundo dados divulgados pelo portal Senado Notícias, só em 2023, o país resgatou 3.151 trabalhadores em condições análogas à escravidão (Senado..., 2024). Construindo tamanha estatística, estão relatos de abusos nos campos e nas cidades, denotando como o a exploração da parte vulnerável da relação trabalhista é exorbitantemente corriqueira no território nacional.

Pertencente ao cenário anteriormente apresentado, observa-se que o trabalho doméstico análogo à escravidão foi, durante muito tempo, silenciado, tendo sua identificação e o seu combate comprometido. Essa realidade pode ser claramente aferida quando se compara com os demais âmbitos de exploração laboral ocorridas no Brasil. Historicamente, quando se analisa as reportagens ou as matérias acerca do trabalho escravo, certamente, as figuras centrais serão os casos ocorridos no campo e nas fábricas – 1º e 2º setores da economia. Decerto, a discrepância entre o grau de visibilidade recebido está relacionada ao contexto da relação, haja vista que a escravidão doméstica ocorre justamente no âmbito privado do lar, quadro que dificulta o reconhecimento das violações, favorecendo assim a impunidade dos infratores e a perpetuação da problemática.

Para intensificar ainda mais a questão, geralmente, os abusos são sustentados pelo falso sentimento de pertencimento à família, ângulo que contribui para a legitimação do desrespeito dos direitos básicos fundamentais e por consequência a desconsideração da

dignidade da pessoa humana da trabalhadora doméstica. É comum, ainda, principalmente nas cidades interioranas do Brasil, a prática de exploração laboral doméstica aos menores de 18 anos, realizada por meio de uma pseudo-adoção, isso é, de fachada, ao acolher o menor, a família o expõe à condição de escravidão moderna.

Os fatores apresentados, somado ao alto grau de vulnerabilidade social e econômica atinentes às vítimas, o ambiente das violações, causas culturais e o baixo número de fideiussores do trabalho existente, torna a atividade doméstica similar à escravidão um forte desafio a ser enfrentado pelo Brasil.

4.1 Diferença entre o trabalho escravo e o análogo à escravidão

Constata-se que, embora abordado desde meados do século passado, presente em Acordos Internacionais, o conceito de trabalho análogo à escravidão ainda levanta dúvida em parcela da população. Historicamente, o gênero trabalho escravo, como percussor das mazelas laborais existentes, legalmente, apresenta melhor facilidade de denominação. Nesse sentido, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 já definia a escravidão como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exerçam, integralmente ou de forma fracionada, os poderes do direito de propriedade (Rezende; Rezende, 2013). Logo, tal definição é mais simples e de compreensão mais rápida, tratando, em suma, da posse ostensiva de um ser humano sobre outro.

Por seu âmbito, como próprio nome já sugere, as condições análogas à da escravidão, não possuem viés meramente taxativo, encontrando maiores dificuldades para serem reconhecidas pelo observador, seja em virtude do costume, da cultura, da forma de exploração do trabalho, ou, meramente, pela holística ausência de simpatia pelas vítimas (Rezende; Rezende, 2013). Partindo desta premissa, alguns diplomas como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à da Escravatura, protocolo ocorrido em 1956, trouxe alguns exemplos de atividades que eram enquadradas como equivalentes à escravidão. Podendo citar: a servidão por dívidas supostamente contraídas pelo trabalhador ou por quem tenha autoridade sobre ele; a entrega de mulher, sem direito de recusa, em casamento; a cessão da mulher pelo seu marido, ou família deste, a terceiro; a transmissão de mulher, por sucessão, em razão da morte do marido, à outra pessoa; e, findado, qualquer prática através da qual criança (ou adolescente) é dada por seus pais, ou por um deles, ou por quem lhes faça as vezes, a terceiro para fins de exploração quer da pessoa quer do seu trabalho (Convenção..., 1956).

Fica claro, diante do exposto, que como toda área das ciências jurídicas, o conceito de trabalho análogo à escravidão acompanha o contexto histórico e social vivenciado, evoluindo com a sociedade com vistas à acompanhar as mudanças que dizem respeito ao meio moderno. Sob esse cenário, do ponto de vista legal, com o caráter desmistificador, o conceito moderno de trabalho análogo à escravidão foi introduzido pela Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, a qual alterou o artigo 149 do Código Penal, indicando as hipóteses que se configura condição análogo à escravidão. Destarte, incluiu a temática aspectos como a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, trabalho forçado e servidão por dívida, passando a considerar (Brasil, 1940, art. 149):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
 I – contra criança ou adolescente;
 II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Somando a realidade apresentada, em 2016, a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio, do Ministério do Trabalho, detalha, no seu artigo 2º, o que é entendido como jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e demais institutos presentes na nova redação do artigo 149 do Código Penal. Nesse ângulo, faz-se imprescindível a explanação dos três incisos iniciais (Brasil, 2016, art. 2º):

I-trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
 II – Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
 III – Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na seara trabalhista, o artigo penal citado, como também as evoluções legislativas feitas a este, foi de extrema valia para o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Ao tipificar as condutas qualificadoras do crime, possibilitou uma maior identificação das

vítimas e, conseqüentemente, afluou o entendimento do julgador, no caso concreto, acerca dos transgressores. Assim, legalmente, o ideário de justiça universal e de preservação da dignidade da pessoa humana, em tese, aproximara-se ainda mais do corpo social canarinho.

Adentrando na doutrina, para Martinez (2017), o trabalho escravo contemporâneo corresponde as diversas faces do trabalho forçado, indecente, e degradante, sendo, em rigor, o trabalho escravo um qualitativo dado ao labor e não ao trabalhador. Ademias, destaca-se, ainda, que como bem estabelece (Garcia; Mesquita, 2018) a escravidão moderna pode ser conceituada como uma remodelação da ocorrida no Brasil Colonial, na qual, hodiernamente, o empregador utiliza da sua posição de hierarquia, contida dentro da relação de trabalho, para expor o empregado além dos limites estabelecidos em lei.

Na escravidão moderna o bem jurídico tutelado, em essência, volta-se para a dignidade da pessoa humana. Referente a isso:

A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista aufere seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador (Miraglia, 2015, p. 55).

Alguns estudiosos, porém, como Wyzykowski e Ribeiro (2022), destacam que não é mais pertinente atribuir a exploração laboral com o título de “trabalho escravo contemporâneo”, tendo em vista que, desde 1888, não é aceita a possibilidade de um indivíduo ser propriedade de outro, e isso ser legitimado pelo próprio Estado. Como já sabido, o arcabouço legislativo existente, englobando a proteção dos direitos humanos, felizmente, inviabiliza infeliz cenário. A exploração laboral, hoje, é multifacetada, abarcando muito além do cerceamento de liberdade, atingindo demasiadas perspectivas envolvendo a violação à dignidade da pessoa humana do empregado.

Em sua, por piores e degradantes sejam as condições de trabalho, atualmente, não cabe destacar que uma pessoa é escrava de outra, pertencendo a ela e podendo executar sobre a mesma os direitos de propriedade – e sendo isto legitimado pelo Estado. Logo, é mais prudente utilizar o termo trabalho em condições análogas à de escravo (Garcia; Mesquita, 2018, p. 182).

4.2 Casos com repercussão midiática e as principais formas de caracterização do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil

Conforme dados divulgados pelo site Brasil de Fato (Carvalho, 2023), entre o ano de 2017 e meados de 2023, mais de 100 trabalhadores domésticos foram resgatados no país em condições análogas à escravidão, em especial nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia. Porém, destaca-se que tal dado está longe de representar a magnitude real da problemática, sendo a subnotificação um valor determinante. A esse respeito, Luiza Batista, coordenadora geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), destaca:

Essa questão dos números não é um número exato e real, porque a residência é inviolável, de acordo com a Constituição, mas isso é relativo. Quem tem dinheiro tem sua residência respeitada, o que não acontece nas periferias. Quando se recebe uma denúncia, os sindicatos não podem ir ao local de trabalho da trabalhadora doméstica, mesmo os auditores-fiscais não podem ir sem um mandado da Justiça. Partindo desses argumentos, dessas dificuldades, com certeza essas 101 trabalhadoras resgatadas não correspondem à realidade, deve ter muito mais casos (Carvalho, 2023).

Um fato que não se levanta dúvida é que a vulnerabilidade atinente aos trabalhadores domésticos escravizados é um valor determinante para perpetuação dos casos. O profissional doméstico, por si só, já representa um grupo socialmente marginalizado e invisível, composto, majoritariamente, por mulheres negras, de baixa escolaridade, que são submetidas a baixos salários, jornada excessiva de trabalho e a informalidade (Pinheiro *et al.*, 2019). Reforçando a percepção apresentada, faz-se imperioso destacar alguns casos de trabalhadoras domésticas exploradas que ganharam a atenção da mídia nos últimos anos no Brasil.

Representando um símbolo na luta contra o trabalho doméstico análogo à escravidão no país, a trabalhadora doméstica Madalena Gordiano, de 46 anos, em novembro 2020, foi resgata após denúncia de um morador do prédio, após enviar um bilhete pedindo algo para comer – fato ocorrido na cidade de Patos, em Minas Gerais. Segundo Gortázar (2021), Madalena foi submetida a condições análogas à de escrava desde os oito anos de idade, representando, um extremo exemplo de racismo estrutural no Brasil contemporâneo.

Primordialmente, aos oito anos, Madalena bate em uma porta para pedir comida. A menina negra e pobre, que tinha mais sete irmãos, foi acolhida por uma professora, branca e com boas condições financeiras, prometendo adotá-la, fato que foi aceito posteriormente pela mãe biológica de Madalena (Gortázar, 2021). Contudo, na realidade, Gordiano nunca foi adotada, vivenciando, durante quase 40 anos, situações de exploração e desrespeito a sua dignidade.

Quando foi resgatada, a doméstica explorada dormia em um quarto pequeno, sem janela, não recebia salário ou qualquer pagamento pelo serviço, era submetida a jornada de trabalho exaustiva, sem folgas, não tinha celular e era obrigada a manter os cabelos sempre curtos. Conforme a denúncia do Ministério Público Federal, o trabalho de Madalena iniciava por volta das 2 horas da madrugada e findava às 20 horas, de maneira contínua e sem pausas. Na ocasião, a família repassava apenas R\$100 reais para a mesma comprar produtos de higiene, remédio e roupas (Figueira; Barbosa, 2023).

O caso de Madalena trouxe, pioneiramente, ao debate pela sociedade brasileira sobre o trabalho escravo ocorrido no âmbito doméstico, atestando que as mazelas que outrora ocorrera no período colonial, de forma repaginada, persistem. O resgate da doméstica alcançou grande destaque na mídia televisiva e nas redes sociais, sendo os detalhes da operação divulgados pelo programa Fantástico em seu horário nobre, da Rede Globo. Atrelado a isso, tais informações foram compartilhadas também pelos maiores sites de notícias do país, a exemplo do Jornal CBN, CNN, G1 e pelo Jornal Folha de São Paulo. O fato citado, a repercussão dos meios de comunicação, conforme Pereira (2021) proporcionou estímulos para as várias denúncias de casos similares.

Em 2021, em Salvador, na Bahia, semelhante ao ocorrido com Madalena, duas domésticas foram resgatadas vítimas de escravidão moderna. Leda Lúcia dos Santos, conforme o Ministério Público do Trabalho, desde os 11 anos trabalhava como adulto fosse, sem receber salário, por cerca de 50 anos. Não muito longe do local de resgate de Leda, bairro de classe média de Salvador, Auditores, após 36 anos trabalhando para uma família sem nunca ter recebido salário, identificaram Luzia Geraldo (Costa; Cruz, 2023). Ainda na Capital baiana, Raiana Ribeiro da Silva, babá de 25 anos, pulou do terceiro andar de um edifício com o intuito de se livrar de agressões verbais e físicas, assim como do cerceamento de sua liberdade que a mesma estava sofrendo. Na ocasião, foi constatado, conforme a ação civil pública nº 0000513 52.2021.5.05.0006, que a empregadora estava submetendo Raiana e outra doméstica à condição de trabalho análoga à de escravo (MPT..., 2021).

Outro caso com grande repercussão midiática foi o ocorrido com uma mulher de 86 anos, resgatada em 2021, após 72 anos em trabalho doméstico análogo à escravidão, no estado do Rio de Janeiro. Conforme o Ministério Público do Trabalho (MPT), o caso representou a mais longa exploração de um pessoa em condição de escravidão contemporânea no país, desde a criação do sistema de fiscalização para enfrentar o crime, em 1995. A idosa trabalhou na mesma família desde os 12 anos de idade, por três gerações, prestando serviço todos os dias, não havendo a oportunidade de estudo e sem receber salário. No período do resgate, a vítima,

mesmo com a idade avançada, permanecia exercendo as funções domésticas (Frizon; Couto; Araújo, 2022).

Pontua-se, ainda, que a relação exploratória abordada baseou-se na falsa sensação de pertencimento à família, como destacou o auditor do Trabalho Alexandre Lyra:

Disseram que os serviços domésticos não eram trabalho, mas uma colaboração voluntária no âmbito familiar. Dizem que não tinham por que pagar salário se ela era da família, usaram a expressão 'mãe preta', ela comia, dormia no local, não tinha por que receber salário (Frizon; Couto; Araújo, 2022).

No ano de 2022, em Campina Grande, na Paraíba, a magia intrínseca ao maior São João do mundo foi deturpada com caso relativo a exploração laboral de um mulher, a qual teve a sua identidade preservada, de 57 anos. A vítima em questão, foi tirada da sua família da cidade paraibana de Cuité, aos 18 anos, pelo seu empregador, permanecendo por 39 anos trabalhando em condições análogas à de escrava, sendo submetida a jornadas exaustivas, sob pressão psicológica e em ambiente insalubre e degradante. A vítima, além de realizar as atividades do lar e cuidar de idoso acamado, passou a ser responsável, nos últimos cinco anos, diariamente, por cerca de 100 cães adotados pelos patrões.

Tais atividades, consoante o exposto pelo Ministério Público do Trabalho da Paraíba, eram realizadas todos os dias da semana, abarcando os domingos e feriados, das 7 horas da manhã até depois da meia-noite. A explorada era obrigada a limpar toda a casa e o recinto destinado ao abrigo dos animais, além de alimentá-los com refeições balanceadas e diversificadas – como galinha, arroz, cuscuz, ovos e fígado, tinha, também, que distribuir de forma escalonada em dezenas vasilhas os alimentos para os grupos de cachorros (Trabalhadora..., 2022).

A paraibana embora recebesse salário mensal, 13º e férias, não gozava do descanso semanal remunerado, de feriados e das férias de 30 dias. Referente a dormida foi constatado que o colchão que ela dormia fora destinado às cadelas em trabalho de parto, fazendo com que tivesse que dividir a cama de solteiro com uma idosa acamada (Costa; Cruz, 2023).

O cenário exploratório, como constatou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, provocou, além de traumas psíquicos, o adoecimento físico da empregada. Segundo a auditora fiscal do Trabalho Lidiane Barros, devido ao contato diário com a urina, fezes e vômito dos aproximadamente 100 cães, a vítima desenvolveu um quadro de coceira pelo corpo, provocando muita angústia e sofrimento. Segundo o próprio relato da vítima:

Esse problema na unha começou quando começou a pegar sabão, água sanitária e ficar muito com a mão na água; que não sabe se tem a ver com os cachorros; que as unhas coçam, doem e ficam inchadas; que quer ficar boa do problema, mas tem que passar pela médica; que incomodam tanto que já pensei em colocar água fervendo nos próprios dedos para ver se “matava” a bactéria (Trabalhadora..., 2022).

O relato da vítima denota perfeitamente a vulnerabilidade intrínseca a esta, intensificada pela negativa de direitos básicos, em especial ausência de condições dignas de trabalho e o acesso à saúde. A submissão a tarefas degradantes desacompanhada da proteção necessária, ocasionou problemas de saúde e, por não ter assistência devida, fez com que a doméstica cogitasse, até mesmo, o uso de métodos extremos de autocuidado, como o uso de água fervendo, revelando seu estado de fragilidade cognitiva. A privação do direito à saúde é outro aspecto crítico, sendo negligenciada dos cuidados médicos necessários, ou até de uma simples passagem em algum posto de saúde, demonstrando a total apatia dos empregadores.

Portando, tendo em vista os casos expostos anteriormente, fica constatado que o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil é um problema multifacetário, se manifestando, principalmente, através da jornada exaustiva, trabalho degradante e trabalho forçado. Em todos os casos apresentados nesse tópico a dignidade dos explorados foi drasticamente desrespeitada, tendo a condição de ser humano, a qual deveria ser intrínseca a todos, desconsiderada. Quadro que além de provocar o adoecimento físico, acarreta também em severos traumas psíquicos, fato que pode ser comprovado pelo caso de Raiana, a qual ao ser submetida a atos análogo a de uma escrava, jogou-se do prédio.

Assim, ao estudar o tema trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, deve-se, primordialmente, analisar o caso concreto da relação trabalhista. Em essência, a título de caracterização, o preceito primário da violação do gênero “dignidade humana” é inerente aos casos exploratórios. O princípio constitucional em questão, é violado quando por exemplo os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustiva, isolamento social e ausência de direitos básicos, como remuneração justa e acesso à saúde. Tais práticas reduzem o trabalhador a coisa, desconsiderando sua humanidade e o seu valor, igualmente ocorrera no período escravocrata.

Como consequência, os trabalhadores explorados são tratados como objetos de uso contínuo, sem qualquer consideração por sua saúde física e mental, resultando em sérios danos à integridade pessoal e à autoestima. Comungando com essa realidade, Wyzykowski e Ribeiro (2022) diz que a superexploração do trabalho doméstico e suas formas de escravização corresponde a um fenômeno complexo, permeado, de forma sincronizada, de muitas violações de direitos e garantias fundamentais.

4.3 Do trabalho infantil doméstico

Embora a Constituição Federal de 1988 e a CLT proíbam o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz a partir dos 14 anos, bem como o labor doméstico seja vedado aos menores de 18 anos, como estabelece o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 150/2015, evidencia-se que o trabalho doméstico análogo a escravidão no Brasil está intrinsecamente relacionada ao trabalho infantil. Nesse sentido, estudos realizados pela OIT revelam que cerca de 80% dos trabalhadores resgatados em condições de escravidão no país foram, quando criança, trabalhadores infantil, denotando como o labor destes vulneráveis possui forte ligação com o desenvolvimento de trabalho degradante na vida adulta (80% dos trabalhadores..., 2024). Em outros termos, evidencia-se que o menor vitimado pelo trabalho precoce, possui maior probabilidade de vir a se tornar um trabalhador em condições análogas à de escravo.

Sob essa premissa, por trabalho infantil, entende-se toda ofício laboral realizado por crianças no qual comprometa o seu desenvolvimento e viole sua dignidade. Isso, conforme Novais, Kitagawa e Bertoldi (2016), acarreta consequências irreparáveis para as vítimas, favorecendo o aparecimento de transtornos físicos e psicológicos, perpetuando um ciclo de exclusão social e econômica. Além disso, interfere diretamente nos índices educacionais da nação canarina, tendo em vista que um intrínseco efeito é a evasão escolar, comprometendo além do presente, com as consequências já expostas, o futuro destas crianças, por meio de uma má qualificação profissional, intensificando ainda mais a sua possível marginalização futura.

Coadunando com o exposto, a OIT, através da Convenção nº182, destaca que a prestação de serviço infantil na seara doméstica é a pior forma de exploração destes menores, considerando que a atividade é executada em locais perigosos que, geralmente, afetam sua evolução psicológica, social e física. O fato preocupante é que a Organização também destacou esta como a forma mais corriqueira e tradicional de trabalho infantil:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger (Trabalho..., 2013).

Ainda nos dias hodiernos, é comum a prática da famoso “adoção à brasileira”, em que os patões buscam meninas, muitas vezes negras, no interior do país ou em áreas mais

vulneráveis economicamente com o intuito de trabalhar em suas residências, alegando, falsamente, que querem criá-las ou seja ofertá-las uma melhor qualidade de vida. Contudo, na realidade, são impostas a atividades típicas de uma empregada doméstica, a exemplo do manuseio de objetos cortantes, materiais de limpeza pesados, objetos cortantes e a jornadas exaustivas (Araújo, 2022) – fatores que são inadequado para o uma criança. A realidade apresentada pode ser atestada através dos casos já abordados anteriormente, em especial o de Madalena.

Infeliz realidade, o trabalho residencial doméstico infantil, até 2008, era institucionalizada. Nesse sentido, o artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), autorizava a guarda do adolescente oriundos de outra comarca para fins de executar atividades doméstica (Brasil, 1990b). Contrariando isso, o decreto Lei n.º 6.481/2008 inseriu o trabalho doméstico infantil na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, justamente por apresentar fatores como: isolamento, esforços físicos demasiados, longas jornadas de trabalho e abusos físicos, psicológico e sexual, exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; e sobrecarga muscular (Brasil, 2008).

Porém, foi somente em 2017 que o artigo 248 do ECA foi considerado revogado expressamente pela Lei nº 13.431 (D'angelo; Hannemann, 2018). Logo, afere-se que tamanha institucionalização reflete até hoje na sociedade brasileira, moldando inclusive o imaginário da população. Assim, ainda é bastante comum, em algumas regiões do Brasil, a visão do trabalho infantil como fato normal, inclusive com jargões populares como “é melhor trabalhar do que roubar”.

Diante disso, a exploração laboral e a violação dos direitos fundamentais das crianças é legitimada, tornando-se uma mão de obra atrativa ao empregador. Isso porque, trata-se de uma categoria que, essencialmente, não reivindica seus direitos, não possui representação de sindicatos e raramente exige melhores condições (Custódio, 2006). Outro empecilho existente, relaciona-se, como todas as modalidades de escravidão doméstica, ao ambiente da violação, haja vista que ocorre no âmbito privado dos patões, geralmente inalcançável pela fiscalização e da própria sociedade.

5 DAS CAUSAS QUE FAVORECEM A PERSISTÊNCIA DE ATOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E DOS DESAFIOS PARA O SEU COMBATE

Agora, após todas as colocações já citadas neste artigo, faz-se mister analisar possíveis causas que justifiquem, ou influenciem, a persistência do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil. Isso será feito com o objetivo primordial de entender as raízes da problemática, proporcionando uma visão mais abrangente da questão, como também, posteriormente, de propor ações que visem a minimização dos casos de exploração laboral dos empregados domésticos na nação canarina.

5.1 Da não superação das raízes históricas atrelada ao racismo estrutural, a vulnerabilidade dos explorados e a busca constante pelo lucro

Conforme o historiador grego Heródoto, para compreender o presente e idealizar o futuro, é preciso entender o passado (Heródoto, 2024). Logo, mesmo há mais de 2 mil anos atrás, o grego já defendia que a história não se trata apenas de memorizar fatos, mas compreender os ciclos de acontecimentos com vistas à obter novas perspectivas do futuro consoante as experiências já vivenciadas. Assim sendo, não há como abordar as causas do trabalho doméstico análogo à escravidão no país sem, no entanto, voltar a atenção para o passado.

O Brasil, por mais ou menos 388 anos, dos 524 possíveis, teve sua economia pautada no trabalho escravo, passando pelos mais variáveis ciclos econômicos: extração de ouro e pedras preciosas, cana-de-açúcar, criação de gado e plantação de café (Há 131 anos..., 2019). A mão de obra negra escravizada era a força motriz, ou seja, a base de sustentação de toda riqueza Brasileira.

Para certa parcela da população canarina, a exploração da mão de obra doméstica ainda representa um valor altamente vantajoso e atrativo. Constatando, dessa forma, uma certa repaginação da relação que outrora ocorrera, entre os senhores e as mucamas. Acerca disso, o racismo estrutural ligado à busca constante pelo lucro e o perfil socioeconômico das vítimas são ângulos que merecem ser destacados.

Para Paulino e Santos (2018) o perfil dos empregados domésticos no Brasil é composto, majoritariamente, por mulheres negras, vindas do Nordeste para as grandes cidades, fora dos padrões de beleza ou senhoras que já estão na “família” há muito tempo. Dessa maneira, pautado na precariedade do trabalho, baixa proteção legal e institucional histórica, o retrato dos indivíduos que prestam serviços domésticos no país, de uma certa maneira, repete-se desde a

época da escravidão, possuindo, definidamente, gênero, raça e classe social: mulher, preta e pobre.

Partindo desse pressuposto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no final de 2023, destaca o seguinte. No Brasil há um total de 6,08 milhões de empregados domésticos, deste montante mais de 90% são mulheres, em sua maioria negras. O PNAD trouxe ainda que cerca de 76% das trabalhadoras domésticas não possuíam vínculo formal (Brasil..., 2023). A esse respeito, conforme dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dos mais de 6 milhões de empregados doméstico, média salarial é de apenas 1.146,00 – inferior ao salário mínimo vigente (Emprego..., 2024).

O quadro salarial exposto, embora por si só já seja massivamente abusivo e ilegal, tendo em vista o salário mínimo em vigor no país em 2024, R\$ 1.412,00, a depender da região do Brasil, especificamente nas cidades interioranas do norte e nordeste, áreas com alto grau de vulnerabilidades e distantes das fiscalizações, geralmente, é ainda menor, ficando no lapso de R\$ 350,00 a 500,00 reais. Logo, a informalidade persiste nessa seara trabalhista, favorecendo, assim, o desrespeito aos direitos básicos dos domésticos, quadro materializado através do não pagamento do salário mínimo fixado em lei, do desrespeito à dignidade da pessoa humana e dos recorrentes casos de exploração laboral.

Ademias, é importante destacar que outro fator contribuinte para vulnerabilidade é, justamente, a alta taxa de analfabetismo que acomete essas trabalhadoras. Nesse sentido, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2012), detalhando o quadro do trabalho na primeira década dos anos 2000, aferiu uma proporção de 14,1% de mulheres analfabetas dentre as prestadoras de serviços domésticos. Logo, por se tratar de um atividade que não exige grandes requisitos para inserção, tornou-se porta de entrada para mulheres pobres, pretas e de baixa escolaridade.

Portanto, o severo grau de vulnerabilidade pertencente a grande parte das domésticas no Brasil, certamente, contribui para a persistência de atos análogos à escravidão para o setor. Pelo baixo grau de escolaridade muitas sequer conhecem seus direitos ou possuem ciência que essas situações são vedadas pelo ordenamento jurídico e configuram trabalho análogo à escravidão. Quando conhecem seus direitos, pela grande necessidade econômica, acabam por aceitar certas situações laborais exploratórias.

5.1.1 A mais-valia e a exploração da mão de obra doméstica ligada a busca constante pelo lucro

O filósofo alemão Karl Marx, no século XIX, defendeu que a diferença entre o labor produzido e o valor pago ao trabalhador corresponde a mais-valia. O estudioso destaca que o capitalismo compra a força do trabalhador pelo seu valor, isto é, pela quantidade de trabalho necessária para sua reprodução e manutenção, mas faz o trabalhador produzir além desse valor. Dessa maneira, a mais-valia é gerada por meio do trabalho excedente do empregado, sendo este apropriado pelo capitalista formando a base de acumulação de capital (Marx, 2013).

Adentrando na óptica empregatícia atrelada as domésticas, vê-se que, como já abordado em diversas passagens do artigo, tais trabalhadoras realizam jornadas exaustivas, recebendo remuneração insuficiente ou, em muitos casos, sem o recebimento de pagamento algum. Assim sendo, é constatado a lógica de extração de mais-valia absoluta, na qual o tempo de trabalho é prolongado ao máximo para gerar valor adicional para os empregadores, em troca de pouca ou nenhuma compensação.

Na realidade os padrões, compostos em via de regra pela classe média e a elite brasileira, estão, geralmente, atrelados a valores econômicos, em que o lucro sempre será uma perspectiva a ser buscada. Nas relações cotidianas essa situação pode ser considerada positiva, contudo, quando abarca a deturpação dos limites legais fixados para o desenvolvimento do trabalho doméstico, utilizando-se da vulnerabilidade intrínseca às vítimas, corresponde uma situação desumana, em que a falta de empatia rege fortemente a reação. O enriquecimento ilícito dos empregadores, nesses casos, representa um grave afronte a dignidade humanas dos empregados, sendo normalizados casos exploratórios e, conseqüentemente, a perpetuação de atos análogos à escravidão no país.

5.2 Do falso sentimento de pertencimento ao lar das domésticas exploradas

Nota-se, também, que a problemática ganha força devido a falsa sensação de pertencimento ao lar. A esse respeito, como demonstrado nos casos trazidos, as vítimas passam grande parte das suas vidas dentro do local em que são exploradas, muitas vezes corresponde o único lugar de interação social destas, fato que leva ao desenvolvimento de um errôneo laço familiar, de pertencimento à família. As próprias patroas, comumente, usam de expressões como “a minha empregada e como se fosse da família”. No entanto, na prática, paradoxalmente, as situações que tais domésticas são expostas de forma alguma deveria remeter a uma relação familiar. Na mesma óptica:

Este artifício de naturalizar a troca de alimentação e moradia por trabalho e de falsamente inserir a trabalhadora doméstica no núcleo familiar tem o intuito de evitar o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, deixar de garantir os direitos decorrentes da relação de emprego (Ferreira; Saldanha, 2024, p. 171).

As trabalhadoras amplamente vulneráveis, em muitos casos, desconhecem que o quadro de trabalho e moradia em que se encontram é ilegal, acreditando que sua condição consiste em sorte. Nesse sentido, as vítimas se acostumam ou aprendem a lidar com tais condições precárias de vida, não se reconhecendo como gozadora de direitos, muito menos se enxergam em quadros de violações de direitos e de dignidade humana. Ferreira e Saldanha (2024) defende, ainda, que para as vítimas trabalhar e estar o tempo integral à disposição da família e ser tratada de maneira diferente, “coisificada”, faz parte a sua sorte. Prejudicial realidade favorece a não denúncia por parte das vítimas, cooperando para a subnotificação e, conseqüentemente, para permanência do trabalho doméstico análogo à escravidão.

5.3 Da invisibilidade social dos trabalhadores domésticos perpassada pela inviolabilidade do lar e pelo baixo número de Fiscais do Trabalho

Neste, para começo de conversa, destaca-se que embora a categoria “empregado doméstico” possua mais de 6 milhões de pessoas, corresponde a uma minoria representativa. Destarte, o ideário clássico de cidadania plena foi maior difundido no contexto do Estados democráticos, evidenciando reflexões teóricas e de prática social acerca das desigualdades e das exclusões de exorbitante parcela da população mundial. A referida exclusão alcança pessoas que vivem, por exemplo, na subjugação, exploração e violência, inexistindo representação política e tendo a aplicabilidade dos seus direitos sociais, civis e políticos inviabilizados (Ramacciotii; Calgaro, 2021).

Sob esse cenário, a invisibilidade social dos empregados domésticos no Brasil corresponde a um triste fenômeno profundamente enraizado na estrutura do corpo social canarinho. Fraser (2001), em seu ensaio *Redistribuição, Reconhecimento e Participação*: por uma concepção integrada de justiça, ressalta que a justiça social não pode ser alcançada plenamente apenas com a redistribuição econômica, mas deve também incluir o reconhecimento das identidades marginalizadas. Como destacado em algumas passagens deste artigo, geralmente, o perfil das empregadas domésticas no país é composto por mulheres, negras e de baixa escolaridade – grupos socialmente vulneráveis que, historicamente, por si só, já são relacionados a negativa de direitos, a segregação e a marginalização.

Para os empregados doméstico o estigma de inferioridade além de contribuir para a invisibilidade social, reforça a perspectiva de que seu labor é menos valioso, sendo visto, muitas vezes, como extensão das atividades “naturais” das mulheres, a exemplo do cuidado e do serviço. Tem-se, como resultado disso, a preponderância de um “invisibilidade moral”, em que a presença dessas trabalhadoras é quase imperceptível. Dessa forma, o serviço doméstico acaba sendo ainda mais desvalorizado e a dignidade das trabalhadoras tende a também ser ignorada.

Segundo Honneth (2003), importante teórico da Escola de Frankfurt, a falta de reconhecimento mina a autoestima dos indivíduos e ocasiona um sentimento de desvalorização pessoal, ângulo que pode levar à alienação e à interiorização da própria inferioridade. Traz, ainda, que a invisibilidade cria, até mesmo, uma barreira para a participação holística na vida pública e no exercício da cidadania, haja vista que a falta de reconhecimento compromete a capacidade das vítimas de reivindicar seus direitos e participar efetivamente da sociedade, gerando um “apartheid”.

Essa dinâmica é claramente aferível no trabalho doméstico, sendo frequentemente tratado como de menor importância, desvalorizando as habilidades e a dignidade dos trabalhadores que o realizam. Para as vítimas, na prática, isso significa que elas enfrentam não apenas a exploração econômica, mas também o isolamento social, a desvalorização simbólica e a perda de oportunidades de mobilidade social.

5.3.1 A barreira física envolvendo a inviolabilidade do lar

É evidente que outro fator que contribui para a persistência da mazela está relacionado a baixa fiscalização do trabalho doméstico decorrente da inviolabilidade do âmbito exploratório. Sob esse ângulo, vê-se que a barreira física corresponde um dos principais impasses, ocultando as violações dos olhos dos fiscais e configurando uma forma de trabalho invisível. Essa atividade, por sua essência, de maneira auto-explicativa, é realizada dentro das residências dos empregadores, quadro que compromete a plenitude do policiamento tanto da sociedade quanto das instituições responsáveis por manterem o controle comunitário.

Acerca disso, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 prevê que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988). Nota-se, assim, a preponderância de duas frentes antagônicas: a integralidade dos direitos trabalhistas dos domésticos, especificamente em

relação à fiscalização das condições de trabalho decente, remuneração da atividade e casos exploratórios; e o resguardo da privacidade e da intimidade dos indivíduos.

A última premissa, inclusive, possui status de direito fundamental e de cláusula pétrea, como bem estabelece o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, não podendo, diante disso, ser abolida ou modificadas com vistas a minimizar os direitos já adquiridos (Brasil, 1988). A casa, como espaço de moradia privada, é salvaguardada pela lei contra invasões arbitrárias ou injustificadas. Logo, a entrada de terceiros, até mesmo de autoridades está vinculado, em via de regra, à permissão do morador.

Vislumbrando esse embate, a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Maria Zuíla Lima Dutra, ofertou grandes contribuições para a questão. Precipuamente, acerca do termo inviolabilidade, destacou que a sociedade, erroneamente, faz uma interpretação literal, desconsiderando, muitas vezes, suas exceções, a exemplo de prestar socorro. Em relação a isso, com o intuito de contextualizar sua tese, a desembargadora utiliza o que destaca o dicionarista De Plácido e Silva. Para este, excepcionalmente, a inviolabilidade deve ser suspensa, em situações como, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de qualquer perigo (Dutra, 2015).

Dessa feita, como pode ser averiguado, a inviolabilidade não representa um direito absoluto, carregando circunstâncias como quando algum crime está sendo praticado no recinto ou quando se constata qualquer outra forma de perigo. Na sua obra, Maria Zuíla realiza uma indagação ao seguinte fato: a situação de um menina estar sendo submetida ao trabalho doméstico exploratório, o qual é proibido por lei, com o salário menor que o mínimo legal ou até mesmo sem receber nada, sem condições de estudar, sendo humilhada e assediada sexualmente, configura as duas perspectivas, ou seja, a prevalência de um crime e de perigo referente à descaracterização da identidade da vítima, não devendo, assim, a casa continuar inviolável (Dutra, 2015).

Portanto, a inviolabilidade domiciliar deve ser considerada de maneira razoável, caso o contrário, representará um forte entrave para o combate da invisibilidade dessa exploração a para a impunidade dos transgressores, uma vez que compromete a fiscalização dos agentes públicos e de toda a sociedade. A exploração de meninas e mulheres nos interiores dos domicílios privados enquadra-se nas exceções da garantia constitucional, seja pelo flagrante delito ou pela necessidade de prestar socorro. Contudo, o cenário exposto somente terá aplicabilidade na prática quando as trabalhadoras passarem a serem vistas como sujeitos de direitos, e não como alguém que recebeu um favor ou é integrante da família.

5.3.2 Atribuições e percalços enfrentados pelos Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil

Como estabelece a Lei nº 10.593/2002 que dispõe sobre a carreira dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), é atribuição do profissional cumprir as disposições legais e regulamentares nas relações de trabalho e emprego, assim como reprimir e prevenir práticas exploratórias (Brasil, 2002). Dessa maneira, vê-se o papel crucial dos AFT para o combate do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, sendo, em tese, o agente responsável por identificar e impor penalidades com vistas à erradicar tais violações gravíssimas aos direitos humanos dos empregados. No entanto, quando se analisa a realidade social vivenciada hodiernamente no Brasil, constata-se que a atuação dos AFT não ocorre na sua plenitude, existindo fatores que inviabilizam o seu exercício.

Nesse sentido, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) deveria haver para cada 20 mil pessoas economicamente ativas um auditor fiscal do trabalho, implicando em 5.441 servidores exercendo a função. Contudo, atualmente, há apenas 1.888 auditores ativos no país, déficit de quase 3,5 mil (Botaier, 2024). Intensificando isso, o último concurso público para o cargo foi realizado em 2013, e de lá para cá, diversos profissionais aposentaram e, em contrapartida, ocorreu um aumento significativo da força de trabalho no país.

Consequentemente, o gênero trabalho análogo à escravidão, abarcando especificamente o trabalho doméstico exploratório em virtude das barreiras já existentes, passa impune. Pelo baixo número de Auditores-Fiscais do trabalho os patrões já sabem que a fiscalização dificilmente chegará às suas residências – fato que torna a exploração doméstica um valor altamente banalizado, sendo a impunidade dos transgressores inerente a prática.

Ainda referente aos desdobramentos do princípio constitucional da inviolabilidade do lar, destrinchado do tópico anterior, cabe destacar a disposição trazida pelo artigo 11-A, da Lei nº 10.593/2002, incluído pela Lei Complementar nº 150/2015:

11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado (Brasil, 2015, art. 11-A).

Fica evidente, diante do exposto, que tal necessidade de “aviso prévio” favorece a incubação de fraudes do empregador explorador. Esse terá tempo para regularizar, ou até mesmo de fraudar, a situação da trabalhadora antes da fiscalização. Somado a isso, ao estipular

a inspeção acompanhada pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado, § 3º, compromete aferir as reais condições laborais, inviabilizando, até mesmo, algum possível relato por parte da empregada, por temer alguma represaria do patrão.

Logo, tamanha realidade legal, compromete a real identificação das domésticas exploradas. Em via de regra, já há naturalmente, uma certa dificuldade na constatação de provas físicas e concretas referentes à submissão de uma obreira a condições degradantes ou a jornada exaustiva. Assim sendo, a conversa com a vítima possui extrema importância para averiguar as reais circunstâncias, uma vez que é por meio do contanto com os sujeitos da relação que ocorre a prévia constatação do ilícito (Araújo, 2022).

5.4 Da ineficácia da lista suja e das complicações atribuídas ao empregador abusador

Recentemente, em 7 de outubro de 2024, a mídia brasileira compartilhou o fato de que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na sua última atualização, incluiu o cantor Leonardo na “lista suja” de empregadores. O sertanejo foi atuado pelo fato de a sua Fazenda “Lakanka”, em Jussara, no noroeste goiano, haver seis trabalhadores em condições análogas à de escravo, incluindo um adolescente de 17 anos. Nessa última atualização realizada em outubro, foram acrescentados 176 nomes na “lista suja”, destes 20 eram devido a práticas de trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico (Feitosa; Macedo, 2024).

A “lista suja”, conforme Silva (2024) tem desempenhado um papel crucial no combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, servindo como ferramenta de fiscalização e inibindo práticas abusivas ao responsabilizar empregadores envolvidos. Em suma, criado pela Portaria 540 de 15.10.2004, o Cadastro de Empregados Infratores, popularmente conhecido como “Lista suja”, corresponde a um documento público composto por pessoas físicas ou jurídicas, autuadas pela fiscalização da prática do labor em condições análogas à de escravo (Trevisam, 2015). Tal documento é divulgado semestralmente pelo Ministério do Trabalho, nos meses de abril e outubro, após a conclusão do processo administrativo que julgou o caso, com a decisão transitada em julgado.

Sob essa realidade, os Auditores-fiscais do trabalho do MTE, ao realizarem ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão – a qual pode contar com a participação integrada da Defensoria Pública da União, dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho e da Polícia Federal, quando encontram trabalhadores em condições análoga à escravidão lavra um auto de infração. Este gera um processo administrativo, no qual há a apuração das irregularidades, sendo ofertado ao empregador o direito à ampla defesa em duas instâncias. Só entrará na “lista suja”

quando o processo administrativo que julgou ação for concluído, isto é, quando a decisão não possuir a possibilidade de recurso.

Como resultado disso, aos padrões, além das penalidades nas demais esferas, ficam vedados de receberem a concessão de créditos e financiamentos de instituições pertencentes ao Estado e agências regionais de desenvolvimento, como, por exemplo, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal (Silva, 2024). Porém. Atesta-se que a permanência de cada nome na lista perdura por um período de apenas dois anos, havendo a possibilidade da redução deste prazo ou, até mesmo, que o nome não seja incluso na lista. A realidade apresentada é possível caso seja firmado um termo de ajuste de conduta, no qual o empregador abusador se compromete a indenizar as vítimas com o valor pecuniário de, no mínimo, 20 salários mínimos e investir em programas de assistência a trabalhadores resgatados (Feitosa; Macedo, 2024).

Assim sendo, embora na teoria a criação da “lista suja” represente um mecanismo destacável na luta contra à escravidão moderna no país, constata-se que a sua aplicabilidade tem sido drasticamente comprometida. Isso porque, com o pagamento da quantidade devida, muitas vezes irrisória para o contexto econômico dos patrões, provoca o efeito semelhante a uma borracha passando no papel, apagando os resquícios da violação. Esse quadro, compromete o caráter pedagógico da lista, favorecendo a permanência da mazela e possibilitando futuras violações.

5.5 Da falta de divulgação dos meios de denúncias anônimas

Como destrinchado ao decorrer do texto a subnotificação corresponde um valor determinante quando se analisa o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil. A violência ocorre, justamente, no âmbito privado do lar, tornando-se uma violação invisível, dificultando o monitoramento constante das autoridades. Arelado a esse fato, o país conta com um severo déficit de auditores fiscais do trabalho, quadro que inviabiliza ainda mais o combate efetivo de tamanha problemática. Diante disso, mecanismos eficazes de denúncia são fundamentais para proteger os direitos dos trabalhadores e acabar com essa prática ilegal.

Quando os órgãos competentes, como Ministério do Trabalho e Previdência, recebem o encaminhamento de alguma suspeita, são deflagradas operações para a fiscalização da atividade laboral. Caso seja constatada o quadro de trabalho escravo, a vítima terá a restituição de seus direitos trabalhistas e o empregador passa a ser responsabilizado pela prática nas searas administrativa, trabalhista e criminal (Como..., 2024).

Considerando isso, no ano de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT), desenvolveu uma plataforma digital que concentrou as denúncias de trabalho escravo no país, o Sistema Ipê. A partir dessa ferramenta qualquer pessoa pode registrar denúncias anônimas, com segurança e privacidade. Em tese, todas as denúncias enviadas pelo Sistema Ipê são analisadas pelo próprio MPT, permitindo uma resposta mais coordenada e eficiente, como também ele possibilita o acompanhamento do andamento da denúncia, ofertando maior transparência ao processo investigativo.

Faz-se necessário, porém, que no registro da denúncia sejam atribuídas o máximo de informações possíveis, a exemplo do tipo e nome do estabelecimento, da localidade, o número de trabalhadores no local e as condições degradantes que esses trabalhadores estão sendo submetidos. Isso proporcionará o aumento das chances de haver uma operação de fiscalização e conseqüentemente, ocorrer o resgate das vítimas (Como..., 2024).

Além do Sistema Ipê, outros meios de denúncia que merecem ser destacados são o Disque 100 e o Portal do Ministério Público do Trabalho. O primeiro, conforme previsto no Decreto nº 10.174, de 2019, destina-se a receber questões relacionadas a violações de Direitos Humanos, em especial as que englobam comunidades em situações de vulnerabilidade social, enquanto o portal do MPT é uma plataforma ampla para o registro de violações trabalhistas.

Indubitavelmente, a baixa publicidade e divulgação adequada dos portais de denúncia relacionados ao trabalho escravo contemporâneo tem comprometido relevantemente a qualidade das denúncias no Brasil. Apesar da existência das ferramentas citadas, Sistema Ipê e o Disque 100, por exemplo, vê-se que muitos trabalhadores e cidadãos desconhecem esses canais, existindo uma baixa divulgação pública e um reduzido esclarecimento sobre como funcionam esses meios. Portanto, investir em campanhas educativas de comunicação massiva, através de diferentes plataformas, abarcando os rádios comunitários, televisão aberta, escolas e redes sociais, pode representar o caminho para melhorar o acesso da população a vitais ferramentas de denúncia.

6 OS DESAFIOS DO PÓS-RESGATE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

No ano de 2021, diante dos cenários evidenciados ao decorrer do artigo, o Brasil, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, editou a Portaria nº 3.484/2015, a qual trouxe o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo. O dispositivo estabelece a atuação e a responsabilização de cada agente social e do Poder Público – dos entes da federação, no processo de repesaria ao trabalho escravo. Disponibiliza, também, a assistência especializada e humanizada às vítimas resgatas, com vistas a melhor viabilizar o acesso a políticas públicas e serviços essenciais, ensejando a reinserção social desses trabalhadores.

Entretanto, no que tange o pós-resgate dos escravizados no ambiente doméstico, constata-se um grande impasse. Quando comparado com o pós-resgate dos trabalhadores urbanos e rurais, o do trabalhador doméstico possui peculiaridades destacáveis, existindo a necessidade primordial de estabelecer a autonomia da trabalhadora. Esta, em via de regra, viveu a maior parte de sua vida em situação de exploração, existindo casos que chegam a 70 como apresentado no artigo, não possui laços familiares, referências ou identidade pessoal, precisando reaprender a caminhar seus próprios passos.

Acerca disso, Pereira (2021) destaca que resgatar as trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão está muito além de promover a retirada da vítima do recinto exploratório e de romper a invisibilidade das hierarquia de poder que recai sobre elas. Nesse sentido, o rompimento com a família empregadora e a restauração da capacidade de autodeterminação são desafios igualmente complexos. Esse vínculo não é sustentado apenas por laços afetivos, mas por mecanismos de controle baseados em desigualdades de raça, gênero e classe. Logo, a verdadeira autonomia só será possível se a vítima tiver uma oportunidade concreta de reconstruir sua vida e ressignificar sua identidade como sujeita de direitos.

A referida Portaria nº 3484/20215, em essência, trouxe como objetivo central do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, a promoção do atendimento especializado e sistematizado às vítimas escravizadas através de uma atuação integrada e organizada de sua rede de proteção. Na prática, quando se analisa as vítimas do setor doméstico evidencia-se grandes dificuldades, tais como: a falta de estrutura para o abrigo, quando existente; percalços na articulação com os órgãos locais para implementar a assistência e apoio às vítimas; e a ausência de equipes multidisciplinares para o atendimento (Ferreira; Saldanha, 2024).

As vítimas domésticas, em muitos casos, ao serem submetidas ao labor tem o convívio com a sua família rompido. Isso posto, após o resgate não têm para onde voltar ou a quem pedir ajuda, devendo o Estado, diante disso, ser responsabilizado pelas demandas iniciais, com o intuito de oferta-lhes um acolhimento apropriado e suprir suas necessidades iniciais.

Atualmente, comprovado o trabalho doméstico análogo à escravidão, a vítima resgatada receberá a quitação das verbas rescisórias vinculadas à ausência de pagamento de direitos trabalhistas devidos durante todo o período de trabalho. Nesses casos, conforme a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em um julgamento ocorrido em 27/10/2023, a prescrição trabalhista, que normalmente restringe os pedidos aos últimos cinco anos do término do contrato, é suspensa, englobando todo o período de violação existente (Brasil..., 2023). Acrescentado a isso, além da indenização por danos morais individuais e coletivos, a trabalhadora doméstica também faz jus, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à três parcelas do seguro desemprego – assistência financeira concedida a todos os trabalhadores resgatados em decorrência da rescisão do contrato de trabalho vinculado ao trabalho escravo moderno (Brasil, 1990a).

É notório, contudo, que tais medidas são insuficientes quando se leva em consideração todo o contexto envolvendo as trabalhadoras domésticas escravizadas. Isso porque tais perspectivas não consideram que, em via de regra, as exploradas não possuem residência para voltar pós resgate ou qualquer assistência de terceiros, assim como após o término das três parcelas do seguro-desemprego encontrarão desamparadas, isto é, não terão renda para suprir suas necessidades básicas.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil traz como sua diretriz que o acolhimento e o pós-resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão será de competência da Assistência Social, por meio de órgão gestor do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual será encarregado de mobilizar a equipe e os meios de proteção especial para a devida acolhida dos resgatados. Ademais, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – tipificação nacional dos serviços socioassistenciais – e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), a política de assistência social é descentralizada político-administrativamente, sendo a coordenação e a execução dos programas e serviços competente às esferas estadual e municipal.

Logo, na prática, tal modelo de reestruturação da política pública de assistência social favoreceu as atribuições dos municípios, visto que o ente federativo melhor conhece as demandas existentes, estando mais próximo da população usuária dos serviços

socioassistenciais. No entanto, no que tange salvaguardar direitos básicos aos trabalhadores doméstico resgatados, a municipalização se torna em muitos casos uma contenda.

De acordo com Ferreira e Saldanha (2024) nem todo município brasileiro possui uma unidade de acolhimento apropriada ao perfil da vítima resgatada e, quando possui, quase nunca existe vaga disponível para acolhê-la. Destaca, também, que é comum quando o município original da violação não possui estrutura para receber a vítima, a recusa de municípios circunvizinhos em promover o acolhimento e a assistência, ainda que haja condições. Isso ocorre sob a alegação que a trabalhadora deverá ser atendida pela assistência social em que residia a trabalhadora. Paradoxalmente, em geral, a resgatada nunca foi dada a oportunidade de escolher um município para nele viver ou permanecer, desde jovem sendo inserida em uma família diferente e enfrentando diversos abusos dos empregadores.

No cenário em que há as estruturas de acolhimento, seja na cidade de origem ou em alguma circunvizinha, a inadequação das acomodações são valores intrínsecos. Tais unidades não estão preparadas para receberem as vítimas de exploração doméstica, uma vez que não asseguram de forma afetiva o recomeço de sua vida com dignidade e respeito. O labor doméstico pautado na escravidão faz vítimas com um perfil singular, devendo as autoridades levar em consideração isso quando forem implementar políticas públicas de pós-resgate, com vistas a propiciar uma real inclusão e proteção social.

Ferreira e Saldanha (2024) destacam, ainda, que uma das dificuldades do pós-resgate é a falta de coordenação entre os órgãos locais para oferecer assistência e suporte às vítimas, especialmente no que diz respeito à atuação de equipes multidisciplinares. Um trabalhador doméstico resgatado está em uma situação de hipervulnerabilidade, evidenciada não apenas pela falta de opções de moradia e cuidados, mas também pela sua dependência psicossocial e financeira em relação à família a qual conviveu por muitos anos.

Considerando isso, não basta apenas ofertar um local para a vítima resgatada, é preciso, primordialmente, promover o seu atendimento e acompanhamento psíquico-emocional e social através de uma equipe de profissionais especializados. A equipe multidisciplinar, composta por exemplo por psicopedagogos, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, deverá atuar em rede de forma a viabilizar o resgate da autonomia, cuidar os traumas existentes, promover a autodeterminação e a assistência social em saúde, lazer e bem-estar. É vital também, como forma de alcançar a cidadania plena, que o poder público efetive oportunidades de inserção social por meio de educação e emprego decente.

Em contrapartida as necessidades almejadas, a gestão da política assistencial não recebe um financiamento orçamentário específico para a promoção do enfrentamento ao trabalho

escravo moderno. Disso posto, diverso do que ocorre com o trabalho infantil, não há verbas específicas para a temática na seara do SUAS, sendo a política tratada dentro da rubrica geral violações de direitos humanos. Logo, certamente, alocação de recursos intersetoriais para esse objetivo específico, no âmbito da Assistência Social, possibilitaria a implementação de políticas públicas direcionadas ao combate da mazela, além de promover ações e serviços socioassistenciais que garantam de forma eficaz a restauração da dignidade das violadas.

Portanto, vê-se uma carência de políticas públicas efetivas que busquem resgatar a dignidade, bem como oportunizar às trabalhadoras regatadas a reconstrução de suas vidas com vistas a inserir holisticamente na sociedade. Fica evidenciado que não basta apenas afastá-las da situação exploratória ou a abrigá-las em locais sem estrutura. Tampouco é eficaz a concessão de apenas três parcelas do Seguro Desemprego. As medidas existente nos dias atuais são insuficientes para o efetivo resgate da dignidade das vítimas, contrariando o que é estabelecido pelas diretrizes do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho.

Assim sendo, o pós-resgate deve abarcar a assistência médica, psicológica, trabalhista e social, como também a inclusão em programas sociais de qualificação profissional, de geração de empregos decentes e formalizados. Para atingir isso, é imperioso, tendo em vista o elevado grau de vulnerabilidade das vítimas e a taxa de analfabetismo, a facilitação em programas educacionais como o EJA e em cursos profissionalizantes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linha desenvolvida ao longo deste trabalho comprova que o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil não apenas persiste, mas, de uma certa forma, representa a repaginação dos atos que outrora ocorreram no período colonial, estando fortemente ligado a fatores históricos, sociais e econômicos enraizados. Essa forma de exploração continua a afetar principalmente mulheres negras, pobres e sem escolaridade, demonstrando que o racismo estrutural e a precarização dos direitos trabalhistas ainda são pilares dessa prática.

A pesquisa destacou que, mesmo com os avanços legislativos, como a Lei Complementar nº 150/2015, que conferiu novos direitos aos empregados domésticos, a efetiva proteção desses trabalhadores ainda enfrenta desafios. A inviolabilidade do lar, a falta de fiscalização adequada e a subnotificação de casos de exploração configuram obstáculos à erradicação total do trabalho análogo à escravidão. Esses problemas são amplificados pela vulnerabilidade social dos trabalhadores, que muitas vezes desconhecem seus direitos ou são coagidos a aceitar condições degradantes de trabalho.

O contexto de Madalena Gordiano e demais casos de resgates em condições de escravidão moderna demonstram a gravidade e a invisibilidade desse fenômeno, que permanece oculto no seio das residências e, por isso, raramente fiscalizado. O trabalho doméstico infantil, outro tema abordado, revela que, além das questões raciais e de gênero, a exploração infantil agrava ainda mais o quadro de vulnerabilidade, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

Dessa forma, considerando o caráter multifacetário do problema, faz-se necessário a tomada de medidas estratégicas ensejando reduzir os casos de trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil. É imperioso, de forma prioritária, a desconstrução do imaginário social herdado da escravidão, o qual inferioriza os empregados domésticos e usurpa garantias básicas. Isso será feito por meio de campanhas educativas nas escolas e em toda a sociedade, utilizando a mídia televisiva, rádio e redes sociais, objetivando difundir os direitos trabalhistas dos domésticos, assim como enaltecer a categoria de forma a combater os estigmas existentes e reconhecer seu grau de importância.

Atrelado a isso, vê-se a necessidade de melhorar a fiscalização e a reformulação na atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho. Atualmente, conforma dados da OIT, há um grande déficit desses profissionais atuando ativamente no país, tornando-se, assim, urgente, por meio de concursos públicos, o aumento do efetivo. Concomitantemente, deve haver uma

reformulação do próprio modelo de fiscalização que deve contemplar inspeções mais rigorosas de maneira periódica nas residências da nação canarina.

A inviolabilidade do lar, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não pode servir de escudo para a perpetuação de práticas ilegais, fazendo-se, vital procurar meios para que as violências ocorridas nesse recinto não passe em pune. Isso posto, deve-se investir em campanhas informativas, nas diversas mídias existentes, sobre os canais de denúncia anônima já existente, a exemplo do Sistema Ipê e o Disque 100. É importante também a criação de equipes moveis de fiscalização e o uso de mandados judiciais preventivos para a inspeção de ambientes doméstico. Tudo isso será feito com o objetivo de que, essencialmente, o direito à privacidade não sobreponha o combate a escravidão no país.

Destarte, afere-se que mesmo a legislação brasileira tenha avançado com a Lei Complementar nº 150/2015, sua efetivação ainda enfrenta percalços. Logo, tem-se a necessidade da criação de mecanismos legais mais severos contra empregados que violem os direitos trabalhistas domésticos, abarcando o confisco de bens e multas pesadas – atos capazes de desestimular a prática análogas à escravidão.

Findando, faz-se evidente o carecimento de que haja um maior fortalecimento de políticas públicas especificamente após o resgate das vítimas. A política assistencialista deve abarcar o trabalho de diversas áreas como médicos, psicólogos e assistentes socais, como também deve priorizar a qualificação e posterior inserção ao mercado de trabalho. Nesse ponto, a vulnerabilidade econômica das trabalhadoras domésticas, associada ao baixo nível de escolaridade, precisa ser combatidas com políticas públicas de capacitação realizadas pelo poder público. A exemplo disso, tem a possibilidade do oferecimento de inserção nos programas de alfabetização governamental como o EJA, assim como em cursos profissionalizantes.

De fato, a missão de erradicar o trabalho doméstico análogo à escravidão no país é complexa e com resultado a longo prazo. Porém, considerando a invisibilidade das violações e partindo do pressuposto que debater o problema é o primeiro passo para solucioná-lo, o artigo em tela, ao promover uma ampla discussão acerca da problemática, almeja que a questão seja melhor conhecida pelo corpo social canarinho e, de uma certa forma, que a pesquisa venha a contribuir para o efetivo combate da mazela. Dessa forma, o labor digno como mecanismo de bem-estar e promoção social será um ideário plenamente alcançável.

REFERÊNCIAS

"80% DOS TRABALHADORES resgatados foram trabalhadores infantis", ressalta integrante da OIT em Seminário sobre trabalho escravo em Bento Gonçalves. **TRT 4**, 2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/603794>. Acesso em: 14 out. 2024.

2ª TURMA excluída em caso de trabalho doméstico em condição análoga à escravidão. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/2%C2%AA-turma-afasta-prescri%C3%A7%C3%A3o-em-caso-de-trabalho-dom%C3%A9stico-em-condi%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o#:~:text=27%2F10%2F23%20%2D%20A,condi%C3%A7%C3%B5es%20consideradas%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o>. Acesso em: 25 out. 2024.

50 MILHÕES de pessoas vivem em condição de escravidão moderna no mundo. **Organização Internacional para as Migrações (OIM)**, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/50-milhoes-de-pessoas-vivem-em-condicao-de-escravidao-moderna-no-mundo>. Acesso em: 14 de set. 2024.

ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. *In.*: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60.

ARAÚJO, A. B. de S. **Trabalho escravo contemporâneo: A invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. 2022. 85 f. Monografia (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BAHIA. **Justiça do Trabalho. Ação Civil Pública (ACP) nº 0000942-40.2018.5.05. 0421**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: Arlinda Pinheiro de Souza Santos. p, 412.

BORTOLETTI, F.; CASTRO, M. M. F. de L. e; BUGALHO, A. Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais. *In*: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 9, p. 941–959, 2022. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2556>. Acesso em: 29 out. 2024.

BOTAIER, Carolina. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho; Amazonas é o estado mais prejudicado. **Brasil de Fato**, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL avança na garantia de direitos no trabalho doméstico com promulgação de decreto. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/brasil-avan%C3%A7a-na-garantia-de-direitos-no-trabalho-dom%C3%A9stico-com-promulga%C3%A7%C3%A3o-de-decreto>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regula o processo das reivindicações trabalhistas perante o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 ago. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a regulamentação das carreiras de apoio técnico-administrativo no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110593.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990b.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre o fluxo de atendimento às vítimas de trabalho escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/portaria/PRT4.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

CARVALHO, Igor. Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil. **Brasil de Fato**, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-anologas-a-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2024.

COMO denunciar trabalho escravo?. **Escravo Nem Pensar**, 2024. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/>. Acesso em: 2 out. 2024.

CONVENÇÃO suplementar sobre a abolição da escravatura, o tráfico de escravos e instituições e práticas análogas à escravatura. **Conferência das Nações Unidas sobre Escravatura**, 1956. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/supplementary-convention-abolition-slavery-slave-trade-and-institutions-and-practices-similar-slavery>. Acesso em: 10 out. 2024.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2014.

COSTA, Lorranny Pereira; CRUZ, Tiago Alencar. Uma análise da representação midiática em 2021 e 2022 pelo portal de notícias G1 a respeito de empregadas domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão. **Revista Extensão**, v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/8040>. Acesso em: 14 out. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. 282 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88949>. Acesso em: 28 set. 2024.

D'ANGELO, I. B. de M.; HANNEMANN, R. C. A. de P. Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil. *In: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 165-188.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **A Situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: Dieese, 2012. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2012/livroSituacaoTrabalhoBrasil.html>. Acesso em: 18 set. 2022.

DUTRA, Maria Zufla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 152-175, jan./mar., 2015.

EMPREGO doméstico no Brasil é formado por mulheres. **Ministério do Trabalho e Emprego**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres#:~:text=Dos%20mais%20de%206%20milh%C3%B5es%20de%20empregados%20dom%C3%A9sticos%2C%20a%20m%C3%A9dia,e%20a%20maioria%20s%C3%A3o%20diaristas>. Acesso em: 14 out. 2024.

FEITOSA, L.; MACÊDO, G. Leonardo e arrendatário: entenda a responsabilidade de cada um em fazenda onde trabalhadores foram resgatados. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/10/09/leonardo-e-arrendatario-entenda-a-responsabilidade-de-cada-um-em-fazenda-onde-trabalhadores-foram-resgatados.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2024.

FERREIRA, M. S. G.; SALDANHA, C. M. da S. A. Escravidão doméstica: a complexidade e os desafios do pós-resgate das trabalhadoras domésticas. **Laborare**, v. 7, n. 12, p. 149-178, jan./jun., 2024. Disponível em: <https://revistalaborare.org/>. Acesso em: 14 out. 2024.

FIGUEIRA, L.; BARBOSA, P. Madalena Gordiano: envolvidos no caso da mulher que viveu 40 anos em situação análoga à escravidão em MG são ouvidos em audiência. **G1**, 2023. Disponível em: <https://globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/03/14/madalena-gordiano-envolvidos-no-caso-da-mulher-que-viveu-40-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-mg-sao-ouvidos-em-audiencia.ghtml>. Acesso em: 20 set 2024.

FRASER, N. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. In: SOUZA, J.; SINDER, V. (Orgs.). **Ensaios sobre justiça distributiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREITAS, Conceição. Ama de leite: a mãe preta que criou o Brasil e os brasileiros. **Metrópoles**, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/col-conceicao-freitas/ama-de-leite-a-mae-preta-que-criou-o-brasil-e-os-brasileiros>. Acesso em: 14 out. 2024.

FRIZON, J.; COUTO, C.; ARAÚJO, T. Mulher de 86 anos é resgatada após 72 anos de trabalho em condições análogas à escravidão. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 14 out. 2024

GARCIA, Anna Marcella; MESQUITA, Valena. Manutenção da escravidão na casa grande: Trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Salvador, Brasil. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/2C94M9e34A3m0N6m.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

GORTÁZAR, N. G. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 20 de set. 2024.

HÁ 131 ANOS, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2024.

HERÓDOTO. **Pensador**, 2024. Disponível em:

<https://www.pensador.com/frase/NTQyMDQ4/>. Acesso em: 24 set. 2024.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MPT processa por trabalho escravo patroa da babá que pulou de apartamento. **Ministério Público do Trabalho na Bahia**, 2021. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1709-mpt-processa-por-trabalho-escravo-patroa-da-baba-que-pulou-de-apartamento>. Acesso em: 28 set. 2024.

NOVAIS, L. C.; KITAGAWA, A. A. V.; BERTOLDI, D. R. Trabalho doméstico infantil: Quando o lar é o ambiente servil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 2, n. 3, p. 327-347, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 out. 2024.

PAULINO, S. F.; SANTOS, P. P. de O. Escravidão Contemporânea no Brasil: trabalho doméstico, exclusão e transformações sociais. In: MARQUES, Verônica Teixeira; LEAL, Maria Lúcia Pinto; ZIMMERMANN, Clovis (org.). **Direitos humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018. p. 34-47.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. Brasília, 2019. Texto para discussão 2528. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

PORRUA, Maycon. Novos direitos dos empregados domésticos à luz da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/443226802>. Acesso em: 21 out. 2024.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 89, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e72871>. Acesso em: 21 out. 2024.

REZENDE, M. J.; REZENDE, R. C. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. *Nômadias. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas*, Universidade Complutense de Madrid, v. Especial: América Latina, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=18127008006>. Acesso em: 17 out. 2024.

RODRIGUES, Marta Bonow. Amas de leite: dos anúncios de jornais do Século XIX em Pelotas/RS à atualidade – relações de trabalho e afeto no cuidado com crianças. **Tessituras**, Pelotas, v. 5, n. 1, p. 185-204, jan./jun. 2017.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 93.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. *In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 222.

SENADO analisa medidas de combate ao trabalho escravo. **Senado Federal**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVA, Mariana. Os efeitos da lista suja no Brasil contemporâneo. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-efeitos-da-lista-suja-no-brasil-contemporaneo/826815008>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Thiago Barbosa Damasceno e. **Empregados domésticos: breve análise da lei complementar n. 150/2015 e seus efeitos**. 2016. 11 f. Monografia (Especialização) – Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/52525>. Acesso em: 28 out. 2024.

TRABALHADORA doméstica é resgatada após 39 anos em situação análoga à escravidão em Campina Grande. **Ministério Público do Trabalho na Paraíba**, 2022. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/edital-de-cadastro-de-entidades/2-uncategorised/1494-trabalhadora-domestica-e-resgatada-apos-39-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-campina-grande#:~:text=em%20Campina%20Grande-,Trabalhadora%20dom%C3%A9stica%20%C3%A9%20resgatada%20ap%C3%B3s%2039%20anos%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga,de%20Campina%20Grande%20na%20Para%C3%ADba>. Acesso em: 14 out. 2024.

TRABALHO doméstico no Brasil: a origem escravocrata, a lenta evolução legislativa e a atual situação da categoria. **Esquerda Diário**, 2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-domestico-no-Brasil-a-origem-escravocrata-a-lenta-evolucao-legislativa-e-a-atual-situacao>. Acesso em: 10 out. 2024.

TRABALHO infantil doméstico: um dos maiores desafios para os direitos das crianças. **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

WYZYKOWSKI, A. B. V.; RIBEIRO, T. L. A (in)visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 5, n. 9, p. 230–252, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/142>. Acesso em: 29 out. 2024.

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.